

**Processo C-327/19****Resumo do pedido de decisão prejudicial em aplicação do artigo 98.º, n.º 1, do Regulamento de Processo do Tribunal de Justiça****Data de entrada:**

4 de junho de 2019

**Órgão jurisdicional de reenvio:**

Sofiyski rayonen sad (Tribunal Regional de Sófia, Bulgária)

**Data da decisão de reenvio:**

27 de maio de 2019

**Demandante:**

Empresa de seguros sob a forma de sociedade anónima «Bulstrad Vienna Insurance Group» AD

**Demandada:**

Empresa de seguros «Olympic»

**Objeto do processo principal**

O processo pendente no órgão jurisdicional de reenvio – o Sofiyski rayonen sad (Tribunal Regional de Sófia, Bulgária) – teve origem numa ação de indemnização intentada por uma empresa de seguros búlgara contra uma empresa de seguros cipriota detentora de uma sucursal na Bulgária no contexto do pagamento de uma prestação de seguro no âmbito de um seguro automóvel. O órgão jurisdicional de reenvio suspendeu o processo ao constatar que a autoridade de supervisão de seguros cipriota tinha revogado a autorização da recorrida, tendo-lhe nomeado um liquidatário provisório. O órgão jurisdicional de reenvio deve agora pronunciar-se sobre um pedido de prosseguimento da instância apresentado pela demandante e tem, para esse efeito, de analisar como deve ser qualificada a decisão da autoridade cipriota à luz da Diretiva 2009/138 e se a diretiva exige a aplicação das disposições cipriotas pertinentes.

## **Objeto e base jurídica do pedido de decisão prejudicial**

Interpretação do direito da União; artigo 267.º TFUE

### **Questões prejudiciais**

- 1) Para efeitos da interpretação do artigo 630.º do Kodeks za zastrahovaneto (Código dos Seguros) à luz do artigo 274.º da Diretiva 2009/138/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de novembro de 2009, relativa ao acesso à atividade de seguros e resseguros e ao seu exercício (Solvência II), deve considerar-se que a decisão de uma autoridade de um Estado-Membro de revogar a autorização de uma empresa de seguros e de lhe nomear um liquidatário provisório, sem que tenha sido aberto o processo de liquidação judicial, constitui uma «decisão de abertura do processo de liquidação»?
- 2) Se o direito do Estado-Membro no qual tem sede a empresa de seguros à qual foi revogada a autorização e nomeado um liquidatário provisório previr que em caso de nomeação de um liquidatário provisório todos os processos judiciais contra essa sociedade deverão ser suspensos, devem os tribunais dos outros Estados-Membros aplicar essas disposições nos termos do artigo 274.º da Diretiva 2009/138/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de novembro de 2009, relativa ao acesso à atividade de seguros e resseguros e ao seu exercício (Solvência II), mesmo quando tal não esteja expressamente previsto nos seus direitos nacionais?

### **Disposições e jurisprudência da União Europeia**

Diretiva 2009/138/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de novembro de 2009, relativa ao acesso à atividade de seguros e resseguros e ao seu exercício (Solvência II); considerandos 117 a 121 e 125, bem como artigos 268.º e 274.º

Regulamento (UE) 2015/848 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de maio de 2015, relativo aos processos de insolvência: artigo 1.º, n.º 1 e n.º 2, alínea a)

Regulamento (UE) n.º 1215/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de dezembro de 2012, relativo à competência judiciária, ao reconhecimento e à execução de decisões em matéria civil e comercial: artigos 11.º e 13.º

### **Disposições do direito búlgaro**

Kodeks za zastraovaneto (Código dos Seguros):

«Artigo 624.º (1) A decisão de abertura de um processo de liquidação ou de insolvência relativamente a uma empresa de seguros autorizada noutro

Estado-Membro produz efeitos na República da Bulgária a partir do momento em que produz efeitos no Estado-Membro em causa.

(2) Se a [Komisia za finanv nadzor (Comissão de Supervisão Financeira)] for informada da abertura de um processo de liquidação ou de insolvência pela autoridade competente de outro Estado-Membro, deve tomar medidas para informar o público.

(3) A notificação referida no n.º 2 deve incluir informações sobre a autoridade administrativa ou judicial competente em matéria de liquidação ou insolvência no Estado-Membro em causa, sobre a legislação aplicável e sobre o liquidatário ou administrador de insolvência nomeado.

[...]

Artigo 630.º (1) Aos processos de liquidação ou de insolvência de empresas de seguros é aplicável o direito búlgaro, salvo disposição em contrário na presente secção.»

Kodeks na mezhdunarodnoo chastno PRVO (Código de Direito Internacional Privado, a seguir KMChP):

«Artigo 43.º (1) O tribunal ou outro órgão jurisdicional determina oficiosamente o conteúdo do direito estrangeiro. [...]

[...]

Artigo 44.º (1) O direito estrangeiro deve ser interpretado e aplicado em conformidade com a sua interpretação e aplicação no Estado em que foi adotado.

(2) A não aplicação do direito estrangeiro, bem como a sua interpretação e aplicação incorretas, constituem fundamentos de recurso.»

### **Disposições de direito cipriota invocadas pelo órgão jurisdicional de reenvio**

Ο περί Εταιρίων Νόμος (Zakon za druzhestvata, Lei das Sociedades), artigo 220.º: Em caso de decisão de abertura de um processo de insolvência ou de nomeação de um liquidatário provisório, só mediante autorização do tribunal de insolvência e nas condições por este estabelecidas poderá ser intentada uma ação ou instaurado ou prosseguido um processo.

Ο περί Ασφαλιστικών και Αντασφαλιστικών Εργασιών και Άλλων Συναφών Θεμάτων Νόμος του 2016 (N. 38(I)/2016) (Zakon za zastrahovatelnite i prezastrahovatelnite druzhestva i drugi svarzani vaprosi, Lei de 2016 relativa às empresas de seguros e de resseguros e questões conexas): Nos termos do artigo 315.º, n.º 4, desta lei, aos efeitos da insolvência no âmbito do processo de destinado à satisfação dos créditos dos credores individuais, aplicam-se os

artigos 215.º, 220.º, 305.º e 306.º da Lei das Sociedades, com as devidas adaptações.

### **Apresentação sucinta dos factos e do processo principal**

- 1 A empresa de seguros sob a forma de sociedade anónima «Bulstrad Vienna Insurance Group» intentou uma ação contra a empresa de seguros «Olympic», uma sociedade constituída segundo o direito da República de Chipre, representada pela empresa de seguros «Olympic Insurance Company» – Bulgaria Branch Office, na qualidade de sucursal búlgara de uma sociedade comercial estrangeira.
- 2 É alegado na ação que, em 5 de janeiro de 2018, em Bansko, o condutor de um veículo automóvel provocou culposamente um acidente de viação com outro automóvel, tendo-o danificado. O condutor deste último automóvel era titular de um seguro automóvel contra todos os riscos junto da demandante, que lhe pagou uma prestação de seguro no montante de 7 603,63 Lewa (BGN).
- 3 À data da ocorrência do acidente, o condutor que provocou o acidente era titular de um seguro de responsabilidade civil junto da demandada.
- 4 A demandante alega que ao pagar a prestação de seguro ficou sub-rogada nos direitos do lesado contra o autor do dano e o seu seguro. Enviou à demandada um pedido de satisfação do seu direito de regresso, que esta recebeu em 6 de julho de 2018. No entanto, até à data ainda não foi paga nenhuma prestação de seguro. Por conseguinte, a demandante pede que a demandada seja condenada no pagamento dos montantes reclamados e nas despesas do processo.
- 5 Na contestação, a demandada alega que a ação não tem fundamento.
- 6 Por decisão de 26 de setembro de 2018, o Sofiyski rayonen sad (Tribunal Regional de Sófia, Bulgária) suspendeu o processo pelas seguintes razões. De acordo com o Kodeks za zastrahovaneto (Código dos Seguros), a sucursal é uma forma jurídica ao abrigo da qual uma empresa de seguros ou de resseguros opera no território de um Estado-Membro de forma duradoura, criando um estabelecimento gerido pelos seus empregados ou por outras pessoas autorizadas, de forma expressa e a título duradouro, a agir em seu nome. Além disso, resulta do artigo 13.º, n.º 2, do Regulamento n.º 1215/2012, em conjugação com o seu artigo 11.º, que uma ação pode ser intentada diretamente contra o segurador no lugar do domicílio da sucursal. Portanto, sendo demandada na ação a sucursal búlgara de uma empresa de seguros com sede noutra Estado-Membro, deve considerar-se que também se está a citar a própria empresa de seguros. Paralelamente, foi apresentada, no presente processo, a tradução da decisão do diretor da autoridade de supervisão da República de Chipre de 10 de agosto de 2018, ao abrigo da qual GH foi nomeado liquidatário provisório da empresa de seguros «Olympic». O Sofiyski rayonen sad (Tribunal Regional de Sófia, Bulgária) questionou officiosamente à Komsia za finanssov nadzor (Comissão de Supervisão Financeira, a seguir «KFN») sobre se esta tinha sido informada da

abertura de um processo de liquidação ou de insolvência contra a demandada perante o tribunal competente na República de Chipre. Segundo a carta da KFN de 19 de março de 2019, ainda não estavam disponíveis, nessa altura, quaisquer informações sobre a abertura de um processo de liquidação relativo à empresa de seguros «Olympic». Faz-se notar que GH foi inscrito no registo comercial búlgaro em 21 de setembro de 2018 na qualidade de representante dessa sociedade.

### **Principais argumentos das partes no processo principal**

- 7 A demandante solicitou a prossecução do processo. Alega que, à luz da jurisprudência pertinente do Supremo Tribunal de Cassação, não há qualquer fundamento para suspender o processo.
- 8 Este argumento tem por base a decisão do Varhoven kasatsionen sad (Supremo Tribunal de Cassação, Bulgária) (a seguir «VKS»): de 7 de fevereiro de 2019, na qual se afirma o seguinte: A constatação pelo tribunal de que foi aberto um processo de liquidação (insolvência) em relação à empresa de seguros “Olympic” [...] não é correta. Tais informações não resultam do sítio Internet da KFN nem da inscrição no registo comercial relativa à sucursal da empresa de seguros Olympic” [...], nem nos elementos de prova carreados para o processo. Das inscrições e indicações no registo comercial conhecidas pelo tribunal relativas à sucursal [...] e dos elementos de prova carreados para o processo resulta que foi definitivamente revogada a autorização da empresa de seguros cipriota [...]. Em 10 de agosto de 2018, foi nomeado à empresa um liquidatário provisório [...]. A nomeação do liquidatário provisório [...] foi efetuada na sequência do pedido de dissolução e liquidação por insolvência da empresa de seguros, uma vez que a percentagem das obrigações por liquidar decorrentes de contratos de seguro de responsabilidade civil correspondia a 90% do total das obrigações por liquidar da empresa. Com base nos factos acima descritos, o tribunal considera que foi revogada a autorização da empresa de seguros cipriota e lhe foi nomeado um liquidatário provisório, tendo sido apresentado um pedido de abertura de um processo de liquidação (insolvência sem possibilidade de recuperação) relativamente à sociedade quanto ao qual, contudo, o tribunal competente de Chipre ainda não se pronunciou. Deve considerar-se que o procedimento para a revogação da autorização que antecedeu o processo de liquidação não constitui, pela sua natureza, a abertura de um processo de liquidação em relação à empresa de seguros. A nomeação de um liquidatário provisório é relevante para o poder de representação em relação à empresa à qual a autorização foi revogada. No entanto, também ela não pode equivaler a uma decisão de abertura de um processo de liquidação. A aplicação do artigo 624.º, n.º 1, do Kodeks za zastrovaneto (Código dos Seguros) e do artigo 274.º da Diretiva 2009/138/CE [...] pressupõe a adoção de uma decisão de abertura de um processo de liquidação (devido a insolvência) em relação à empresa de seguros cipriota. Dado que tal decisão não existe, não são corretas as conclusões do tribunal de recurso de que, em conformidade com as disposições acima referidas, o artigo 220.º da Lei das

Sociedades cipriota é aplicável às ações pendentes na Bulgária contra a empresa de seguros cipriota.»

### **Apresentação sucinta da fundamentação do pedido de decisão prejudicial**

- 9 No caso em apreço, a demandada é uma sociedade anónima constituída segundo o direito da República de Chipre. Nos termos do artigo 624.º, n.º 1, do Kodeks za zastrovaneto (Código dos Seguros), a decisão de abertura de um processo de liquidação ou processo de insolvência relativamente a uma empresa de seguros autorizada noutro Estado-Membro produz efeitos na República da Bulgária a partir da data em que produz efeitos no Estado-Membro em causa. Se a KFN for informada da abertura de um processo de liquidação ou de insolvência pela autoridade competente de outro Estado-Membro, deve tomar medidas para informar o público. A notificação referida no n.º 2 deve incluir informações sobre a autoridade administrativa ou judicial competente em matéria de liquidação ou insolvência no Estado-Membro em causa, sobre a legislação aplicável e sobre o liquidatário ou administrador de insolvência nomeado. No exercício das suas competências, a KFN disponibilizou ao público informações através do seu sítio Internet, pelo que é claro para o órgão jurisdicional de reenvio que, no que se refere à empresa de seguros «Olympic» foi aberto um processo de insolvência e lhe foi nomeado um liquidatário provisório em conformidade com o direito da República de Chipre.
- 10 Tendo em conta o que precede, a presente Secção considera que há que determinar o direito aplicável, uma vez que o processo de insolvência com uma dimensão internacional é relevante para o desenrolar do presente processo.
- 11 No caso em apreço, a única regra de determinação da lei aplicável decorre do artigo 630.º do Kodeks za zastrovaneto (Código dos Seguros), que deve ser interpretado em termos gramaticais, sistemáticos, teleológicos e de compatibilidade com o direito da União (a chamada «interpretação harmoniosa», que dá origem ao efeito indireto do direito da União). Por conseguinte, o órgão jurisdicional de reenvio é obrigado a interpretar e a aplicar as disposições nacionais em conformidade com o espírito e a finalidade do direito da União aplicável (v. Acórdão do Tribunal de Justiça de 10 de abril de 1984, Von Colson [e Kamann], C-14/83, [EU:C:1984:153]). De acordo com a jurisprudência constante do Tribunal de Justiça (v. Acórdãos de 12 de julho de 1990, Foster e o., C-188/89, EU:C:1990:313, n.º 20; de 14 de setembro de 2000, Collino e Chiappero, C-343/98, EU:C:2000:441, n.º 23; de 19 de abril de 2007, Farrell, C-356/05, EU:C:2007:229, n.º 40; de 24 de janeiro de 2012, Dominguez, C-282/10, EU:C:2012:33, n.º 39, o órgão jurisdicional nacional está obrigado a interpretar o direito nacional na aceção do direito da União aplicável, independentemente da questão de saber se a diretiva foi transposta ou se as condições do seu efeito direto estão ou não preenchidas (v. Acórdão de 13 de novembro de 1990, Marleasing, C-106/89, EU:C:1990:395). Para cumprir esta obrigação, os tribunais nacionais devem fazer tudo o que for da sua competência,

tomando em consideração todo o direito interno e mediante a aplicação dos métodos de interpretação por este reconhecidos, para alcançar uma solução conforme com o sentido e finalidade das disposições de direito da União (v. Acórdãos de 4 de julho de 2006, Adeneler, C-212/04, EU:C:2006:443, n.º 111; de 23 de abril de 1999, Angelidaki e o., C-378/07, C-379/07 e C-380/07, EU:C:2009:250, n.º 200; de 24 de janeiro de 2012, Dominguez, C-282/10, EU:C:2012:33, n.º 27).

- 12 O órgão jurisdicional de reenvio entende que o artigo 630.º do Kodeks za zastrohovaneto (Código dos Seguros) deve ser interpretado à luz do artigo 274.º da Diretiva 2009/138.
- 13 Os considerandos 117 a 121 e 125 desta diretiva preveem que dado que a legislação nacional relativa às medidas de saneamento e aos processos de liquidação não está harmonizada, é adequado, no âmbito do mercado interno, assegurar o reconhecimento mútuo das medidas de saneamento e da legislação dos Estados-Membros em matéria de liquidação no que respeita às empresas de seguros, bem como a cooperação necessária atendendo aos princípios da unidade, da universalidade, da coordenação e da publicidade dessas medidas e à necessidade do tratamento equivalente e da proteção dos credores de seguros. Deverá garantir-se que as medidas de saneamento tomadas pelas autoridades competentes de um Estado-Membro a fim de preservar ou restabelecer a solidez financeira de uma empresa de seguros e de evitar tanto quanto possível uma situação de liquidação produzam pleno efeito em toda a Comunidade. No entanto, os efeitos dessas medidas de saneamento e dos processos de liquidação em relação a países terceiros não deverão ser afetados. Deverá ser feita uma distinção entre as autoridades competentes para efeitos de medidas de saneamento e de processos de liquidação e as autoridades de supervisão das empresas de seguros. A definição de sucursal para fins de insolvência deverá, de acordo com os princípios em vigor em matéria de insolvência, ter em conta a unicidade da personalidade jurídica da empresa de seguros. No entanto, a legislação do Estado-Membro de origem deverá determinar a forma como deverão ser tratados, durante o processo de liquidação da empresa de seguros, os elementos do ativo e do passivo detidos por pessoas independentes que disponham de poderes permanentes para agir como agentes da empresa de seguros em causa. Deverão ser estabelecidas as condições em que se enquadram no âmbito da presente diretiva os processos de liquidação que, não se baseando na insolvência, implicam uma ordem de prioridade para o pagamento dos créditos de seguros. Deverá ser possível sub-rogar num sistema nacional de garantia do pagamento de salários os créditos dos trabalhadores de empresas de seguros decorrentes de contratos de trabalho ou de relações laborais. Esses créditos sub-rogados deverão beneficiar do tratamento conferido pela lei do Estado-Membro de origem (*lex concursus*). Todas as condições para a abertura, condução e encerramento dos processos de liquidação deverão ser reguladas pela lei do Estado-Membro de origem.
- 14 O artigo 268.º da diretiva que contém as definições, define «[p]rocesso de liquidação», como um processo que implica a realização dos ativos de uma

empresa de seguros e a distribuição do respetivo produto entre os credores, acionistas ou sócios, consoante o caso, que implica necessariamente a intervenção das autoridades competentes, inclusive quando esse processo é concluído por meio de concordata ou de outra medida análoga, quer o processo se funde ou não em insolvência ou seja voluntário ou obrigatório. Por conseguinte, ao interpretar autonomamente os termos da diretiva, o órgão jurisdicional de reenvio considera que o chamado «processo de liquidação» também abrange o processo de insolvência.

- 15 Nos termos do artigo 274.º, [n.º 1 e n.º 2], alínea e), da diretiva, as decisões de abertura de processos de liquidação de empresas de seguros, o processo de liquidação e os seus efeitos, bem como os efeitos do processo de liquidação sobre as ações intentadas por credores individuais regem-se pela lei aplicável do Estado-Membro de origem.
- 16 Portanto, ao interpretar o artigo 630.º do Kodeks za zastrahovaneto (Código dos Seguros) à luz do artigo 274.º e dos considerandos 117 a 121 e 125 da diretiva, o órgão jurisdicional de reenvio conclui que a lei aplicável às consequências do processo de insolvência é a lei da República de Chipre. Por conseguinte, os efeitos dos processos de insolvência abertos devem ser tidos em conta ao abrigo do direito positivo da República de Chipre.
- 17 O artigo 43.º, n.º 1, da KMChP estabelece que o tribunal ou outro órgão jurisdicional determina oficiosamente o conteúdo do direito estrangeiro. Pode utilizar os métodos previstos nos tratados internacionais e solicitar informações ao Ministerstvo na pravosadieto (Ministério da Justiça) ou a outras autoridades, bem como pedir pareceres a peritos e institutos especializados. Neste sentido, o órgão jurisdicional de reenvio tem competência para determinar e aplicar o direito estrangeiro pertinente, o qual deve ser interpretado e aplicado em conformidade com a sua aplicação no Estado em que foi adotado.
- 18 No exercício das suas competências, a presente Secção determinou oficiosamente que a lei aplicável era a da República de Chipre.
- 19 No caso em apreço, órgão jurisdicional de reenvio considera que os efeitos do processo de insolvência decorrem do regime previsto no artigo 220.º do Zakon za druzhestvata (Lei das Sociedades) da República de Chipre. Ao interpretar esta disposição, o órgão jurisdicional de reenvio conclui que a autorização do tribunal de insolvência é uma condição para a condução de outros processos. Nessa medida, o presente processo deve ser suspenso e a demandante deve reclamar os seus créditos em conformidade com o processo previsto na República de Chipre, devendo o presente processo ser encerrado se esses créditos forem aprovados. Este último só pode prosseguir se o tribunal de insolvência o autorizar ou se se provar que os créditos não foram aprovados no processo previsto na República de Chipre.
- 20 Por uma questão de exaustividade, importa esclarecer que as disposições do Regulamento n.º 2015/848 relativas aos processos de insolvência não são



aplicáveis no caso em apreço, uma vez que segundo o artigo 1.º, n.º 2, alínea a), este não é aplicável aos processos referidos no n.º 1 referentes a empresas de seguros.

- 21 Pelas razões acima expostas, a presente Secção considera que, para a boa resolução do litígio, importa interpretar o artigo 630.º do Kodeks za zastrahovaneto (Código dos Seguros) à luz do artigo 274.º da Diretiva 2009/138, de modo a apreciar se o processo deve ser suspenso ou se, tendo em conta a satisfação dos direitos das pessoas em causa perante o tribunal competente da República de Chipre, o mesmo deve ser encerrado.

DOCUMENTO DE TRABALHO